



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 22.785

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.785 - CLASSE 22ª - PARÁ (75ª Zona - Parauapebas).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN/PC do B/PSB/PRONA/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS).

Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Recorrido: Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain.

Advogado: Dr. Luiz Marcelos Dovera e outros.

Recorrida: Coligação União por Parauapebas (PSDB/PFL/PP/PRTB/PTN/PTB/PSDC/PV/PMDB/PPS).

Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO. CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE PREFEITA REELEITA. VÍNCULO EXTINTO POR SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO DAQUELA. ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. NEGADO PROVIMENTO.

- No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, a Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN/PC do B/PSB/PRONA/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a apelo, manteve o deferimento do registro de candidatura de Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain ao cargo de prefeito do Município de Parauapebas, ao fundamento de que o ex-cônjuge de prefeita reeleita é elegível para o cargo de prefeito no mesmo município, tendo em vista que o divórcio ocorreu no primeiro mandato daquela, não havendo, com isso, violação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega afronta ao art. 6º da LC nº 64/90 e desobediência ao devido processo legal, em razão de não lhe ter sido garantido o direito de manifestar-se após a juntada de documentos com a contestação.

Sustenta ser notória, apesar da separação judicial, a relação entre o recorrido e a prefeita e não estar demonstrada a separação de fato, que se alega ter ocorrido em 1994. Lembra que a sentença reconheceu essa separação apenas a partir de novembro de 1996.

Afirma que o acórdão diverge da jurisprudência do TSE e viola o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Diz que:

“(…)

*(…) muito embora com a existência do instituto da reeleição alguém possa exercer dois mandatos executivos em seguida, a verdade é que esses dois mandatos, embora sendo dois e não um único, não são na verdade completamente autônomos um em relação ao outro, **em razão da continuidade político-administrativa que a reeleição acarreta**”.*

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 730-734), assentando o *Parquet* que: “*diante do mérito, tem-se que os recorrentes interpretaram com equívoco as normas atinentes ao caso*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, quanto à preliminar, transcrevo do parecer ministerial:

“(...)

Encontra-se desfavorável o exame da preliminar de falta de intimação - para apresentar alegações finais - porque o Juiz monocrático, com base no princípio da livre convicção pela apreciação da prova, considerou desnecessária a análise maior da prova e julgou o feito. Não há, nessa atitude, ofensa à qualquer regra de Direito.

Assim, a alegada violação ao artigo 6º da Lei Complementar n.º 64/90 não ocorreu porque a abertura de prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz - que é o destinatário das provas -, nos termos do artigo 7º, parágrafo único. Dessa forma, ambos dispositivos devem ser interpretados em conjunto.

(...)”.

Além disso, como se extrai das razões do recurso especial¹, a instrução realizada foi mais do que suficiente para o deslinde da controvérsia nos limites postos no acórdão, estando nos autos os documentos necessários. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na

¹ “O recorrido é candidato a prefeito do município de Parauapebas no Pará. Ocorre que até 1999 foi casado com a prefeita municipal, Sr^a Ana Izabel Mesquita, eleita a primeira vez em 1996 e ocupando o cargo até hoje, fato este já cabalmente comprovado nos autos, nos quais se encontram a ação de divórcio bem como a sentença do divórcio, datada de janeiro de 1999 (fl.s 136 a 151, vol. I dos autos).”

aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

No mérito, verifico que o acórdão regional deu interpretação adequada à norma, na linha das resoluções expedidas pelo TSE para a eleição de 2004.

A prefeita do Município de Parauapebas, eleita no pleito de 1996 (mandato de 1997/2000) e reeleita no pleito de 2000 (mandato de 2001/2004), era cônjuge de Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain, um dos recorridos.

O vínculo conjugal, como assentado no acórdão e confirmado pela recorrente, foi extinto por sentença judicial datada de janeiro de 1999.

Logo, tem-se que, durante o primeiro mandato, foi proferida a sentença do divórcio.

Com isso, no mandato 2001/2004 não havia mais vínculo entre o recorrido e a atual prefeita do município.

Demais disso, como salientou a Corte regional, está ainda registrado, na sentença do divórcio, que a separação de fato ocorreu em 1996, antes de iniciar-se o exercício do primeiro mandato.

Colho do acórdão, fl. 641:

“(…)

No caso dos autos, consta na própria petição inicial da ação de divórcio que os cônjuges não viviam sob o mesmo teto desde o dia 29 de novembro de 1996, o que, aliás, é aceito pelo próprio recorrente, sendo, pois, fato incontroverso.

Assim, o ano de 1996 foi quando a Sra. Ana Isabel Mesquita se elegeu prefeita do município de Parauapebas, mas seu primeiro mandato somente começou em 1997, quando não mais convivia com o ora recorrido, uma vez que

o vínculo conjugal já estava rompido desde novembro do ano anterior”.

Como bem analisado pelo juiz eleitoral e pelo TRE, o ex-cônjuge estaria inelegível para o pleito de 2000 (mandato 2001/2004), mas não para o pleito de 2004 (mandato 2005/2008).

No tocante à separação de fato ocorrida desde 1994, apesar de esse fato ter sido dado como certo pelo acórdão, ele é irrelevante para o julgamento da causa, pois a decisão regional está com sua base fática assentada na sentença de divórcio proferida em 1999, durante o primeiro mandato da prefeita, na qual está reconhecida a separação de fato em 1996, antes do início do primeiro mandato. Fatos esses que também são dados como incontroversos pela recorrente.

A matéria relativa à existência de um vínculo afetivo entre o recorrido e a prefeita, após o divórcio, não foi objeto do acórdão nem foram opostos embargos, faltando-lhes o prequestionamento.

Isto posto, como o vínculo foi extinto, por sentença judicial durante o exercício do primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA


REspe nº 22.785/PA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN /PC do B/PSB/PRONA/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS) (Adv.: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros). Recorrido: Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain (Adv.: Dr. Luiz Marcelos Dovera e outros). Recorrida: Coligação União por Parauapebas (PSDB/PFL/PP/PRTB/PTN/PTB/PSDC/PV/PMDB/PPS) (Adv.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Gustavo Cortês de Lima e, pela recorrida, Coligação União Por Parauapebas, o Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>15/9/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
